TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000078894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027610-

30.2006.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PEDRA

AGROINDUSTRIAL S/A, é apelado DORIVAL BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e

deram parcial provimento ao recurso de apelação para os fins acima descritos. V.U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS

FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA

Apelação 0027610-30.2006.8.26.0196

COMARCA : FRANCA – 1ª. VARA CÍVEL

JUIZ : DR. JOÃO SARTORI PIRES

APELANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (sucessora de Irmãos Biaggi

S/A – Açúcar e Álcool)

APELADO: DORIVAL BATISTA

VOTO nº 12.248

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Autor que teve seu veículo abalroado pelo veículo da empresa ré, conduzido por seu motorista. Acidente resultou em lesões corporais graves no autor e morte dos demais passageiros. Responsabilidade da ré evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00. Sentença que julgou a ação procedente.

Apelação da ré. Reiteração do agravo retido interposto. Renova preliminar de ilegitimidade passiva. Legitimidade Existente. "Culpa in eligendo". Insistência na culpa exclusiva da vítima. Agravo retido improvido.

Dano moral configurado. Autor que ficou em coma por aproximadamente vinte dias. Perda dos amigos que com ele residiam.

Quantum fixado para os danos morais mantido. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Incidência de juros e correção monetária a partir da prolação da sentença. Incidência da Súmula 362 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por DORIVAL BATISTA em face de PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, tendo em vista acidente automobilístico causado por motorista da empresa ré, que, ao efetuar manobra em local perigoso, colidiu com o veículo do autor, causando-lhe lesões corporais e morte de seus companheiros. A r. sentença julgou a ação procedente, condenada a ré ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Inconformada, recorre a ré. Em suas razões, fls. 368, reitera preliminarmente sua ilegitimidade passiva, afastada pela decisão de fls.

3

(SP)

TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0027610-30.2006.8.26.0196

232/236. Defende que, por se tratar de indenização por danos exclusivamente morais, a ré não pode por eles responder. No mérito, reitera suas alegações de defesa. Repete a tese de culpa exclusiva da vítima, vez que o condutor do veículo - Marcio Teixeira – perdeu o controle de direção e saiu do asfalto, por isso colidiu no veículo da ré. Aduz que os ocupantes do veículo do autor vinham de uma festa, e que, dois de seus ocupantes estavam embriagados.

Impugna a existência de dano moral; pleiteia sua minoração e entende que os juros de mora são devidos do arbitramento.

Contrarrazões a fls. 379/385.

OCORRÊNCIA: agravo retido a fls. 246/247, mantido a fl. 271, contra o r. despacho saneador de fls. 232/236, que, entre outras determinações, não acolheu preliminar de extinção do processo por alegada ilegitimidade passiva da ré, bem como reconheceu a responsabilidade solidária na culpa pelo acidente..

É o relatório do necessário.

De imediato, nego provimento ao agravo retido.

A empresa ré é proprietária do caminhão envolvido no acidente e responde solidariamente com o condutor, já que tem culpa *in eligendo*, no momento em que empresta seu veículo para terceira pessoa, causadora do dano. Demais disso, o motorista é empregado da empresa ré, e deve responder nos moldes do art. 933 do Código Civil. Desta forma, sua legitimidade passiva é evidente no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0027610-30.2006.8.26.0196

No mérito, restou comprovado nos autos que o veículo era de propriedade da ré, conduzido, na época dos fatos, por seu motorista, que, ao efetuar manobra em local impróprio, atingiu o veículo do autor, ocasionando-lhe danos graves e morte dos demais passageiros, com os quais tinha considerável amizade e vínculo, posto que moravam na mesma casa.

Ao contrário do que tenta exaustivamente comprovar a ré, a colisão se deu ainda na faixa de rolamento, segundo as informações da polícia técnico-científica que esteve no local dos fatos (fls. 39/43).

Relata o laudo, in verbis:

"Com fundamentos nos vestígios encontrados no local, no direcionamento dos danos e na posição de imobilização dos veículos, são os Peritos levados a admitir que: trafegava o veículo Escort de placas BKQ 2543 pela rodovia Vicinal Antonio Ignacio Sobrinho, no sentido de trânsito Buritizal — Jeriquara, quando na altura do km 1 colidiu sua dianteira contra o 1º eixo do flanco direito do reboque do caminhão trator de placas BHF 4794, que provindo no sentido contrário efetuou manobra à esquerda, no sentido da estrada de servidão constituída de terra batida, localizada na margem direita da Rodovia, considerando o sentido Buritizal —Jeriquara, conforme ilustram fotografias e croqui anexo. Do exposto podemos concluir que deu causa ao sinistro o condutor do caminhão de placas BHF 4794, que efetuou uma manobra sobre a pista da Rodovia, em local impróprio, haja vista tratar-se de uma curva e sem as devidas cautelas."

Ora, a conduta do motorista da ré, que dirigia o veículo, foi no mínimo negligente, infringindo normas de trânsito, e sem prestar a devida atenção. Desta forma, tem-se que o fato era ao menos previsível e evitável,

5

SP

TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0027610-30.2006.8.26.0196

sendo possível indagar se o condutor do veículo agiu com falta de cuidado, restando-lhe a culpa pelo acidente.

Esclarece Sérgio Cavalieri Filho ao explicar a falta de cuidado, que:

"Se era pelo menos previsível, porque o agente não o previu e, consequentemente, o evitou? (...) porque faltou a cautela devida; violou aquele dever de cuidado que é a própria essência da culpa. Por isso vamos sempre encontrar a falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado como razão ou substrato final da culpa. Sem isso não se pode imputar o fato ao agente a título de culpa, sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva." (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. (9ª. Edição. Ed. Atlas).

Não conseguiu a ré-apelante trazer aos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

No que toca aos danos morais, inequívoca a sua ocorrência. Trata-se de dano *in re ipsa*, que dispensa sua comprovação ante a gravidade do fato, tendo o dano moral presunção absoluta.

Verifica-se dos autos que o autor em decorrência da gravidade das lesões sofridas permaneceu aproximadamente por vinte e dois dias em coma, já que fraturou costelas, teve perfurações no pulmão e outros traumas espalhados pelo corpo. Aliado a esse fato, residia juntamente com os dois amigos que estavam no veículo e que vieram a falecer, de modo que a perda abrupta e inesperada por óbvio abalaram o psíquico do autor.

A respeito da legitimidade ativa para a pretendida reparação



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0027610-30.2006.8.26.0196

moral, importante a lição de Carlos Roberto Gonçalves, ao afirmar que "compete à vítima da lesão pessoal ou patrimonial o direito de pleitear a indenização" (Responsabilidade Civil, 8ª ed., Saraiva; 2003, p. 536).

E, segundo Rui Stoco, "vítima é a pessoa lesionada física, moral ou materialmente, e não apenas quem sofre algum prejuízo." (Tratado de Resp. Civil; 7ª ed., RT; p. 232).

Atualmente, doutrina e jurisprudência trabalham no estudo da legitimação do dano moral, e estendem a possibilidade de pleitear a reparação não somente aqueles que comprovadamente sejam íntimos e de próximo relacionamento à vítima fatal, mas que apresentam ligação duradoura de afeto, mútua assistência e solidariedade entre duas ou mais pessoas, tenham elas ou não vínculos de parentesco.

Nesse sentido:

"Atualmente, o que se entende por elo familiar é a ligação duradoura de afeto, mútua assistência e solidariedade entre duas ou mais pessoas, tenham elas ou não vínculos de parentesco, razão pela qual é devida indenização por dano moral à irmã de criação de vítima fatal em decorrência de ato ilícito, se cabalmente demonstrada a real convivência como se parentes fossem, o afeto recíproco e a presunção de dor em decorrência do evento." (1ºTACSP – 8ª Câmara, Ap. 937.949-7 – Rel. Antonio Carlos Malheiros –j. 14.02.01 – RT 791/248).

Quanto ao valor do dano moral, entendo que deve ser mantido. No caso concreto, o autor teve lesões de natureza grave e a perda de amigos que o acompanhavam no veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0027610-30.2006.8.26.0196

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

O valor fixado, desse modo, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como tendo em vista a comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre eles. Por esta razão, entendo que deve ser mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, a r. sentença merece pequeno reparo quanto ao dies a quo da incidência dos juros e correção monetária que deve ser desde a prolação da sentença nos termos da súmula 362 do STJ, por tratar-se de ilícito extracontratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0027610-30.2006.8.26.0196

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso de apelação para os fins acima descritos.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator